DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 306/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/28055/2011/001
PROTOCOLO	: 1383110
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE COSTA RICA
INTERESSADO (A)	: JOSÉ QUEIROZ BAIRD
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES PARCIAIS. EFEITOS. REFORMA, EM PARTE, DA DECISÃO RECORRIDA. EXCLUSÃO DE DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE PENALIDADE. MANUTENÇÃO DE PENALIDADE DE OUTRA NATUREZA.

Aceitas como profícuas determinadas razões do recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida, na parte abrangida por aquelas razões. Desse modo, devem ser desconstituídos os termos dispositivos de declaração de irregularidade de prestação de contas e de inflição de penalidade, mantida, todavia, a penalidade cabível por infração de outra natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Costa Rica, para os fins de:

I - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão AC00-SECSES-241/2012, de 9 de maio de 2012, do Tribunal Pleno, e, em consequência:

a) declarar a regularidade e assim aprovar, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica, exercício financeiro de 2008, gestão do recorrente, tornando assim sem efeitos a declaração de irregularidade e de não aprovação da prestação de contas firmada originariamente nos termos dispositivos do item **1** do Acórdão AC00-SECSES-241/2012;

b) desconstituir os termos dispositivos do subitem **2.1** do item **2** do Acórdão AC00-SECSES-241/2012, para os efeitos de excluir a multa equivalente ao valor de 100 (cem) infligida originariamente ao recorrente;

II - manter inalterada a multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS imposta ao recorrente pelos termos dispositivos do subitem **2.2** do item **2** do Acórdão AC00-SECSES-241/2012, em razão da insubsistência das justificativas por ele apresentadas;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar a multa equivalente

ao valor de 20 (vinte) UFERMS que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, Ex-Prefeito do Município de Costa Rica, onde o recorrente pretende a reforma do Acórdão n. 241/2012, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do Processo n. 28055/ 2011, trazendo as seguintes disposições:

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:*
>
> *1 – as contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Jesus Queiroz Baird – Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES E NÃO APROVADAS, nos termos do artigo 76, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, em julgamentos de outros processos;*
>
> *2 – aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas acima nominado, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, assim distribuídos:*
>
> *2.1 - multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades praticadas com fulcro no artigo 53, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;*
>
> *2.2- multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;*
>
> *3 – sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.*

O recurso consiste nas razões e nos documentos constantes na peça 1, pág. 2-8, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela decisão presidencial (peça 1 – pág. 9), em atenção ao Despacho n. 6719/ 2014 (peça 3), o recurso foi encaminhado ao Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 7110/2014 – peça 4 -, expos o seguinte:

> *Desse modo, considerando que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente, elidem parcialmente os fundamentos do acórdão, ora guerreado;*
>
> *Considerando que somente a justificativa e documentação apresentada pelo recorrente com relação ao item II acima, é passível de ser admitida por este Tribunal de Contas, visto que o documento faltoso foi remetido junto com o presente recurso;*
>
> *Considerando que a multa aplicada tem natureza coercitiva, pois constitui numa maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública, de forma a inibir que o administrador público descumpra, por reiteradas vezes o prazo normativo;*
>
> *Considerando, finalmente, os fatos expostos, sugerimos ao nobre juiz do feito a constar no seu voto a seguinte redação:*
>
> *I - Pelo conhecimento do recurso ordinário, em preliminar, porque tempestivo e cabível;*
>
> *II – No mérito dar-lhe provimento parcial a fim de que seja o recorrente excluído da condenação constante do item "2.1", mantendo na íntegra o item "2.2" imposta no r. Acórdão n.º 241/2012.*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos a seguir expostos (Parecer n. 13646/2014 – peça 5):

> *1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird para reformar, parcialmente, o v. ACÓRDÃO N. 241/2012, mantendo-se a penalidade constante no item 2 d referida deliberação;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

É o Relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações e documentos recursais, bem como dos posicionamentos exarados pela equipe técnica da 1ª ICE e pelo representante ministerial, infere-se que as irregularidades norteadoras do acórdão combatido foram parcialmente esclarecidas.

De acordo com as informações da equipe técnica, a juntada do o inventário analítico de bens móveis e imóveis sanou a falha motivadora da desaprovação da prestação de contas e, consequentemente, deu azo à desconstituição da multa aplicada nas disposições do subitem 2.1 do julgado recorrido.

Com isso, verifico que as consta de gestão em apreço atenderam as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964, havendo observados os ditames da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Por outro lado, entendo que a multa imposta em razão da intempestividade da remessa dos documentos – subitem 2.2 do acórdão - deve ser mantida, uma vez que o recorrente não juntou justificativas suficientes para afastá-la.

Em face do exposto, acolho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, Prefeito do Município de Costa Rica à época dos fatos examinados nestes autos, por obedecer às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para os fins de:

I – reformar os termos dispositivos do item 2 do Acórdão n. 241, de 9 de maio de 2012, do Tribunal Pleno, e assim, declarar regular a prestação de constas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Costa Rica, exercício financeiro de 2008, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - desconstituir a multa imposta pelos termos dispositivos do subitem 2.1 do Acórdão referenciado, tendo em vista o envio do inventário dos bens móveis e imóveis;

III - manter a multa imposta pelos termos dispositivos do subitem 2.2 do Acórdão referenciado, em razão da insubsistência das justificativas apresentadas pelo recorrente.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Costa Rica, para os fins de:

I - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão AC00-SECSES-241/2012, e, em consequência:

a) declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica, exercício financeiro de 2008, gestão do recorrente, tornando assim sem efeitos a declaração de irregularidade e de não aprovação da prestação de contas firmada originariamente nos termos dispositivos do item **1** do Acórdão AC00-SECSES-241/2012;

b) desconstituir os termos dispositivos do subitem **2.1** do item **2** do Acórdão AC00-SECSES-241/2012, para os efeitos de excluir a multa equivalente ao valor de cem infligida originariamente ao recorrente;

II - manter inalterada a multa equivalente ao valor de vinte UFERMS imposta ao recorrente pelos termos dispositivos do subitem **2.2** do item **2** do Acórdão AC00-SECSES-241/2012, em razão da insubsistência das justificativas por ele apresentadas;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa equivalente ao valor de vinte UFERMS que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator